

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PE Nº 22049-SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SOBRAL, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 22049 - SMS, cujo objeto, em síntese, visa contratar “*serviços de locação de ambulâncias, para atender as demandas da secretaria municipal da saúde de sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no anexo I – Termo de Referência deste edital.*”

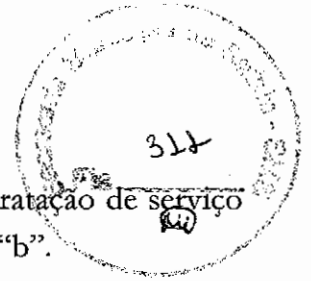
Em suma a empresa alega que o edital é omissivo quanto às exigências que entendem como obrigatórias na qualificação técnica das empresas licitantes. Afirma a impugnante que o edital deveria exigir na qualificação técnica a comprovação de que a empresa licitante possui: a) Registro no Conselho Regional de Medicina; b) Registro no Conselho Regional de Enfermagem; c) Registro no Conselho Regional de Administração; d) Alvará Sanitário; e e) Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

Ao final requer a retificação do edital, incluindo a exigência dos referidos requisitos de qualificação técnica.

É o relatório.

II – DO MÉRITO.

A Empresa impugnante tenta a todo custo imputar uma exigência desnecessária ao fiel cumprimento do serviço licitado.



O Pregão Eletrônico nº 22049 – SMS tem como objeto a contratação de serviço de locação de ambulância, com e sem motorista, do tipo “a” e do tipo “b”.

O objeto da licitação não é a contratação de pessoal técnico, no caso médicos e enfermeiros, para que sejam exigidas das empresas licitantes os registros nos conselhos de classe, conforme requer a impugnante.

A utilização da ambulância será realizada por técnicos do próprio Município de Sobral, não sendo razoável que se exija das empresas licitantes que comprovem os devidos registros nos conselhos de classe.

Se assim fizesse, o edital estaria restringindo o caráter competitivo do certame somente a empresas que, além do serviço de locação, atuem também em serviços na área da saúde.

Por mais uma vez, o objeto do Pregão Eletrônico nº 22049 – SMS é tão somente a **LOCAÇÃO DE VEÍCULO**.

Quantos aos itens 3 e 4 desta licitação, onde se requer a contratação de locação de veículo **com motorista**, a única exigência que se tem é que este **POSSUA CURSO ESPECIALIZADO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA**, conforme art. 27 da Resolução 789/2020-CONTRA:

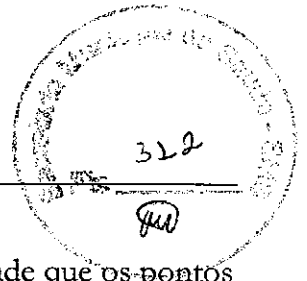
Art. 27. Os cursos especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos e de carga indivisível, de **emergência** e motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete) e de passageiros (mototáxi).

O mesmo raciocínio segue para a suposta exigência de registro no Conselho Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Uma vez que a licitação trata somente da contratação do serviço de locação de veículo, do tipo ambulância, não há, portanto, a exigência que o serviço seja prestado por um estabelecimento de saúde, sendo desnecessária a exigência de registro junto ao CNES.

A exigência de Alvará Sanitário também não deve prosperar, pelos mesmos argumentos trazidos anteriormente. No caso, o Município de Sobral, que irá prestar diretamente o serviço de saúde, é quem deve possuir Alvarás Sanitários em seus equipamentos que assim possuam exigência legal.

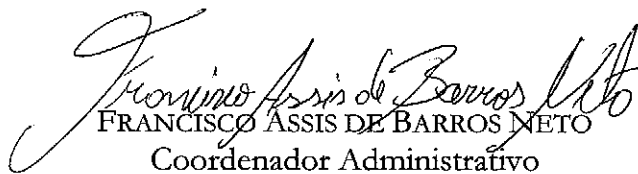
V - CONCLUSÃO

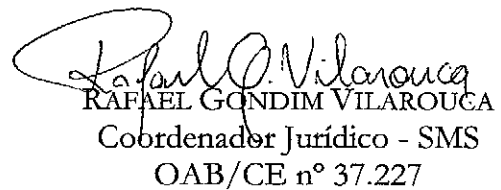


Diante do exposto, a Secretaria Municipal da Saúde - SME entende que os pontos apresentados não geram prejuízo e seguem os ditames legais, uma vez que a contratação se resume à locação de ambulância, com e sem motorista, não havendo qualquer contratação de equipe técnica (médicos e enfermeiros).

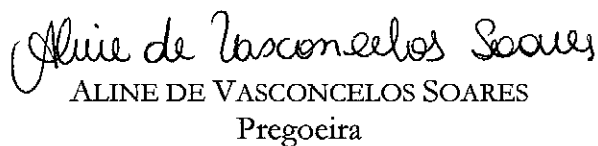
Assim, entendamos pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos formulados em sede de impugnação.

Sobral/CE, 10 de agosto de 2022.


FRANCISCO ASSIS DE BARROS NETO
Coordenador Administrativo


RAFAEL GONDIM VILAROUCA
Coordenador Jurídico - SMS
OAB/CE nº 37.227

De acordo:


ALINE DE VASCONCELOS SOARES
Pregoeira